



Bruxelas, 17 de março de 2026
(OR. en)

6615/26

LIMITE

**CORLX 193
CFSP/PESC 271
CONUN 20
COARM 19**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO de apoio a um mecanismo mundial de informação sobre armas convencionais ilícitas e respectivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem desviadas e ilicitamente transferidas («iTrace VI»)

DECISÃO (PESC) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**de apoio a um mecanismo mundial de informação
sobre armas convencionais ilícitas e respetivas munições
a fim de reduzir o risco de elas serem desviadas e ilicitamente transferidas («iTrace VI»)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a
Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A Estratégia Global, de 2016, para a Política Externa e de Segurança da União Europeia (a «Estratégia Global da UE») salienta que a União promoverá a paz, garantirá a segurança dos seus cidadãos e do seu território e reforçará os seus contributos para a segurança coletiva. A Estratégia Global da UE apoia também firmemente a plena implementação e cumprimento dos tratados e regimes multilaterais de desarmamento, não proliferação e controlo de armamento e apela à «localização transfronteiriça de armas», reconhecendo que segurança europeia depende da melhoria e partilha das avaliações realizadas quanto aos desafios e ameaças a nível interno e externo.
- (2) A Estratégia da UE, de 19 de novembro de 2018, intitulada «Tornar as armas seguras, proteger os cidadãos – Estratégia da UE de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições» (a «Estratégia da UE para as ALPC»), salienta que as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) ilícitas continuam a contribuir para a instabilidade e a violência na União Europeia, nos seus países vizinhos e no resto do mundo. A Estratégia da UE para as ALPC estabelece o quadro de ação da União para fazer face a esses desafios e define o compromisso da União de apoiar os esforços de investigação, incidindo na proveniência de ALPC ilícitas em zonas de conflito, como o projeto iTrace da Conflict Armament Research (o «projeto iTrace»).
- (3) O fabrico, a transferência e a circulação ilícitos de armas convencionais e respetivas munições, bem como a sua acumulação excessiva e proliferação descontrolada, alimentam a insegurança na Europa e na sua vizinhança, bem como em muitas outras regiões do globo, exacerbando conflitos e comprometendo a construção da paz em situações de pós-conflito, pelo que constituem uma séria ameaça à paz e à segurança da Europa.

- (4) A Estratégia da UE para as ALPC salienta que a União irá apoiar o trabalho dos painéis das Nações Unidas que controlam os embargos de armas e que a União irá ponderar formas de melhorar o acesso às constatações desses painéis sobre desvios e armas de fogo e ALPC ilícitas para efeitos de controlo das exportações.
- (5) Ao abrigo do Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de ALPC em todos os seus Aspectos (o «Programa de Ação da ONU»), adotado em 20 de julho de 2001, todos os Estados membros da ONU se comprometeram a prevenir o tráfico de ALPC ou o seu desvio para destinatários não autorizados e, em especial, a ponderar o risco de desvio de ALPC para fins de comércio ilícito ao analisarem os pedidos de autorização das exportações.
- (6) Em 8 de dezembro de 2005, a Assembleia Geral das ONU adotou o Instrumento Internacional para Permitir aos Estados Identificar e Rastrear de Forma Atempada e Fiável as ALPC Ilícitas («Instrumento Internacional de Rastreo»).

- (7) Em 28 de junho de 2024, na quarta Conferência de Análise do Programa de Ação das Nações Unidas e do Instrumento Internacional, todos os Estados membros da ONU afirmaram o seu empenho em incentivar os Estados a consultarem, no processo de rastreio de ALPC ilícitas, incluindo as encontradas em situações de conflito e pós- conflito, os registos do Estado onde foi encontrada a ALPC, a consultarem o Estado em que essa arma foi fabricada, ou ambos. Esse compromisso está em consonância com o relatório final, publicado em 2022, intitulado «Oitava Reunião Bienal dos Estados para analisar a execução do Programa de Ação das Nações Unidas» de 2022 salienta a importância de desenvolver ou estabelecer quadros regulamentares nacionais rigorosos para a marcação, o registo e o rastreio de ALPC, em consonância com o Instrumento Internacional de Rastreio, a fim de prevenir e combater o desvio e a transferência internacional ilícita de ALPC para destinatários não autorizados.
- (7) Em 24 de dezembro de 2014, entrou em vigor o Tratado de Comércio de Armas (TCA). O TCA tem por objetivo estabelecer as mais rigorosas normas internacionais comuns para regular ou melhorar a regulação do comércio internacional de armas convencionais, prevenir e erradicar o comércio ilícito de armas convencionais e prevenir o seu desvio. A União deverá ajudar todos os Estados membros da ONU a dar execução a controlos eficazes sobre as transferências de armas a fim de garantir que o TCA seja tão eficaz quanto possível, especialmente no que toca à aplicação do seu artigo 11.º.

- (9) A União já anteriormente apoiou o projeto iTrace através da adoção das Decisões 2013/698/PESC¹, (PESC) 2015/1908², (PESC) 2017/2283³, (PESC) 2019/2191⁴ e (PESC) 2023/387⁵ do Conselho (que apoiaram o iTrace I, II, III, IV e V, respetivamente), e deverá apoiar o iTrace VI, a sexta fase deste mecanismo mundial de informação sobre armas convencionais ilícitas e respetivas munições, com vista a contribuir para a segurança coletiva da Europa, conforme previsto na Estratégia Global da UE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

-
- ¹ Decisão 2013/698/PESC do Conselho, de 25 de novembro de 2013, que apoia a criação de um mecanismo mundial de informação sobre armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem ilicitamente comercializadas (JO L 320 de 30.11.2013, p. 34, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2013/698/oj>).
- ² Decisão (PESC) 2015/1908 do Conselho, de 22 de outubro de 2015, que apoia a criação de um mecanismo mundial de informação sobre armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem ilicitamente comercializadas («iTrace II») (JO L 278 de 23.10.2013, p. 15, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2013/698/oj>).
- ³ Decisão (PESC) 2017/2283 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, de apoio a um mecanismo mundial de informação sobre armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem ilicitamente comercializadas («iTrace III») (JO L 328 de 12.12.2017, p. 20, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2017/2283/oj>).
- ⁴ Decisão (PESC) 2019/2191 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, de apoio a um mecanismo mundial de informação sobre armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem desviadas e ilicitamente transferidas (iTrace IV) (JO L 330 de 20.12.2019, p. 53, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2019/2191/oj>).
- ⁵ Decisão (PESC) 2023/387 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2023, de apoio a um mecanismo mundial de informação sobre armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem desviadas e ilicitamente transferidas (iTrace V) (JO L 53 de 21.2.2023, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/387/oj>).

Artigo 1.º

1. A fim de executar a Estratégia Global da UE, a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho⁶, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (PESC) 2025/779 do Conselho⁷, e a Estratégia da UE para as ALPC de 2018, e de promover a paz e a segurança, as atividades a realizar no âmbito do projeto e a apoiar pela União têm os seguintes objetivos específicos:
- continuar a manter um sistema intuitivo de gestão de informações a nível mundial sobre armas convencionais e respetivas munições que tenham sido desviadas ou traficadas («iTrace») e que se encontrem comprovadamente em zonas afetadas por conflitos, a fim de facultar aos decisores políticos, peritos em controlo de armas convencionais e controladores das exportações de armas convencionais informações relevantes com vista a desenvolverem estratégias e projetos eficazes e baseados em dados concretos para combater a proliferação ilícita de armas convencionais e respetivas munições;

⁶ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99,

ELI: <http://data.europa.eu/eli/compos/2008/944/oj>).

⁷ Decisão (PESC) 2025/779 do Conselho, de 14 de abril de 2025, que altera a Posição Comum 2008/944/PESC, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L, 2025/779, 15.4.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/779/oj>).

- formar e orientar as autoridades nacionais em Estados afetados por conflitos para que desenvolvam capacidades nacionais sustentáveis de identificação e rastreio de armas convencionais ilícitas, encorajar uma cooperação sustentada com o projeto iTrace, identificar melhor as prioridades no domínio da segurança física e gestão dos arsenais, articular mais eficazmente as necessidades nacionais de apoio ao controlo de armas e à aplicação da lei – nomeadamente iniciativas financiadas pela União, como o Sistema da Interpol de Gestão do Registo e Rastreio de Armas Ilícitas (iARMS) e as atividades da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) – e reforçar o diálogo com as missões e iniciativas da União;
- aumentar a frequência e a duração da investigação efetuada no terreno sobre as armas convencionais e respetivas munições que circulem ilegalmente em zonas afetadas por conflitos, a fim de gerar dados no iTrace, em resposta a pedidos claros dos Estados-Membros da União e das delegações da União;
- prestar apoio específico às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelo controlo das exportações de armas e aos decisores políticos em matéria de controlo de armas, inclusivamente através de visitas consultivas regulares de membros do pessoal do projeto iTrace às capitais dos Estados-Membros, de um serviço de assistência ativo 24 horas por dia que preste aconselhamento imediato sobre a avaliação de riscos e sobre estratégias de combate ao desvio, da manutenção de aplicações informáticas seguras para painéis de controlo fixos e móveis que notifiquem de imediato um desvio após a exportação, e da disponibilização aos Estados-Membros, a seu pedido, dos resultados da verificação após a expedição efetuada pelo pessoal do projeto iTrace;

- aumentar a sensibilização graças a uma maior divulgação das conclusões do projeto – promovendo os objetivos e as funções disponíveis do sistema iTrace junto dos decisores políticos nacionais e internacionais, dos peritos em controlo de armas convencionais e das autoridades responsáveis pela concessão de licenças de exportação de armas – e aumentar as capacidades a nível internacional para controlar a proliferação ilícita de armas convencionais e respetivas munições, e de material conexo, bem como ajudar os decisores políticos a identificarem os domínios em que a assistência e a cooperação internacionais são prioritárias e diminuir o risco de desvio de armas convencionais e respetivas munições;
- com base nos dados fornecidos pelas investigações no terreno e inseridos no sistema iTrace, elaborar relatórios sobre as questões específicas que mereçam atenção na cena internacional, nomeadamente os padrões mais comuns do tráfico de armas convencionais e respetivas munições e a distribuição regional das armas convencionais e respetivas munições, e de material conexo, que sejam objeto de tráfico; e
- continuar a rastrear as armas convencionais e respetivas munições, com a cooperação dos Estados-Membros e de países terceiros, uma vez que é o meio mais eficaz para estabelecer e verificar, tanto quanto possível, os mecanismos subjacentes ao desvio de armas convencionais e respetivas munições para utilizadores não autorizados; o rastreio será complementado por investigações de acompanhamento centradas na identificação das redes humanas, financeiras e logísticas subjacentes às transferências ilícitas de armas convencionais.

2. Uma descrição pormenorizada dos projetos apoiados é apresentada no anexo.

Artigo 2.º

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») é responsável pela execução da presente decisão.
2. A execução técnica do projeto a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, é assegurada pela Conflict Armament Research («CAR»).
3. A CAR desempenha as suas funções sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante firma com a CAR os acordos necessários.

Artigo 3.º

O montante de referência financeira para a execução do projeto a que se refere o artigo 1.º é fixado em 6 000 000 EUR. O orçamento total estimado para a globalidade do projeto é fixado em 8 400 000 EUR, a cofinanciar pela CAR e pelo Ministério Federal alemão dos Negócios Estrangeiros.

2. As despesas financiadas pelo montante de referência financeira fixado no n.º 1 são geridas de acordo com as regras e os procedimentos aplicáveis ao orçamento geral da União.

3. A Comissão supervisiona a boa gestão do montante de referência financeira a que se refere o n.º 1. Para o efeito, celebra com a CAR o acordo necessário. Esse acordo deve estipular que cabe à CAR garantir que a visibilidade da contribuição da União de forma consentânea com a dimensão da contribuição..
4. A Comissão procura celebrar o acordo a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração desse acordo.

Artigo 4.º

1. O alto representante informa o Conselho sobre a execução da presente decisão, com base nos relatórios descritivos trimestrais elaborados pela CAR. Esses relatórios servem de base à avaliação dos resultados da presente decisão a ser efetuada pelo Conselho. A fim de assistir o Conselho nessa avaliação, o impacto do projeto a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, é avaliado por uma entidade externa.
2. A Comissão fornece informações ao Conselho sobre os aspetos financeiros do projeto a que se refere o artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.
2. A presente decisão caduca 36 meses após a data de celebração do acordo referido no artigo 3.º, n.º 3, ou seis meses após a data da sua entrada em vigor caso não tenha sido celebrado qualquer acordo dentro desse prazo.

Feito em ...,

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
